



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.491.618 - SC
(2014/0280083-4)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : BONET MADEIRAS E PAPÉIS LTDA
ADVOGADOS : PAULA HELENA KONOPATZKI
REGIANE BINHARA ESTURILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Apesar da embargante ter trazido cópia integral dos acórdãos tidos como paradigmas, não cuidou a mesma de realizar o devido cotejo analítico a fim de identificar, inequivocamente, o dissídio jurisprudencial e a similitude fática entre os acórdãos confrontados. Precedente: AgRg nos EAREsp 421.905/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 4/8/2015.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Felix Fischer, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocada a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.491.618 - SC
(2014/0280083-4)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **BONET MADEIRAS E PAPÉIS LTDA**
ADVOGADOS : **PAULA HELENA KONOPATZKI**
: **REGIANE BINHARA ESTURILIO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Bonet Madeiras e Papéis Ltda contra decisão assim ementada (fl. 1.539):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE.

A parte agravante alega que o dissídio jurisprudencial restou demonstrado, pois procedeu o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, indicando, claramente, que estes adotaram soluções diametralmente opostas a litígios semelhantes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.491.618 - SC
(2014/0280083-4)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Apesar da embargante ter trazido cópia integral dos acórdãos tidos como paradigmas, não cuidou a mesma de realizar o devido cotejo analítico a fim de identificar, inequivocamente, o dissídio jurisprudencial e a similitude fática entre os acórdãos confrontados. Precedente: AgRg nos EAREsp 421.905/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 4/8/2015.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): No presente feito defende-se a ocorrência de dissídio jurisprudencial, sob o argumento de que os embargos à execução, ainda que possuam natureza de ação autônoma de conhecimento, não se dissociam do processo que lhe deu origem, pela relação de principal e acessório, de modo que a juntada de procuração ao feito executivo, tratando-se de mesmos advogados, torna desnecessária a repetição do instrumento nos autos do incidente, não havendo falar em defeito de representação.

Tendo em vista a existência de superposição de competências, uma vez que o acórdão embargado é da Segunda Turma e os arestos paradigmas, da Primeira, Terceira e Quarta Turma, a divergência suscitada foi analisada por esta relatoria apenas com relação aos seguintes paradigmas: AgRg no Ag 592.458/RJ, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Terceira Turma, DJe 15/4/2009; e REsp 260.887/MT, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJe 7/5/2001.

Não trouxe a agravante, contudo, qualquer argumento apto a infirmar os fundamentos do *decisum* agravado.

De fato, conforme decidido, os embargos de divergência têm por escopo uniformizar a jurisprudência do Tribunal ante a adoção de teses conflitantes pelos seus órgãos fracionários, cabendo ao embargante a comprovação do dissídio pretoriano nos moldes estabelecidos no art. 266, § 1º, combinado com art. 225, §§ 1º e 2º, do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente caso, verifica-se que apesar da embargante, ora agravante, ter trazido cópia integral dos acórdãos tidos como paradigmas, não cuidou a mesma de realizar o devido cotejo analítico a fim de identificar, inequivocamente, o dissídio jurisprudencial e a similitude fática entre os acórdãos confrontados.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.
2. É inviável, em sede de embargos de divergência, discussão acerca da admissibilidade do recurso especial, o que ocorre, entre outros, nos casos de incidência da Súmula n. 7 do STJ.
3. "Segundo o entendimento firme desta Corte, o manejo dos embargos de divergência deve atender ao disposto no art. 255 do RISTJ, com a caracterização do dissídio jurisprudencial a partir do cotejo analítico, não servindo a mera transcrição de ementas". (AgRg nos EREsp 1196175/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 15/05/2012).
4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EREsp 1.304.420/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 11/12/2014).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONFRONTO APTO A DEMONSTRAR A SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. REJEIÇÃO LIMINAR.

1. São incabíveis os Embargos de Divergência quando a parte deixa de demonstrar, por meio do cotejo analítico, que os provimentos jurisdicionais valoraram questões que possuam relação de similitude fática e/ou jurídica.
2. Agravo Regimental não provido (AgRg nos EAREsp 421.905/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 4/8/2015).

Anote-se, ainda, que "a alegação da suposta notoriedade não dispensa a demonstração mínima da ocorrência de divergência entre os arestos confrontados, o que não ocorreu na hipótese dos autos" (AgRg nos EREsp 909.177/MS, Corte Especial, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 7/6/2011).

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

Após o transcurso do prazo recursal, remetam-se os autos para redistribuição a um dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros que compõem a Primeira Seção, a fim de que seja analisado o recurso sob à luz dos paradigmas remanescentes da Primeira Turma.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0280083-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EREsp 1.491.618 / SC**

Números Origem: 200972080017317 200972080020456 200972080034030 200972080040492
200972080040601 200972080040650 50047668320114047208 876782
SC-00000953920104047208 SC-200972080004116 SC-200972080017317
SC-200972080020456 SC-200972080034030 SC-200972080040492
SC-200972080040601 SC-200972080040650 SC-200972110013060
SC-50047668320114047208 TRF4-50285588820134040000

EM MESA

JULGADO: 19/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : BONET MADEIRAS E PAPÉIS LTDA
ADVOGADOS : REGIANE BINHARA ESTURILIO E OUTRO(S)
PAULA HELENA KONOPATZKI
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BONET MADEIRAS E PAPÉIS LTDA
ADVOGADOS : REGIANE BINHARA ESTURILIO E OUTRO(S)
PAULA HELENA KONOPATZKI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Felix Fischer, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.
Convocada a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.